

Dispõe sobre o fornecimento de  
alimentação diferenciada em  
escolas públicas para alunos  
portadores de diabetes,  
hipertensão ou anemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas de alimentação do escolar implementados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às necessidades de alimentação diferenciada de alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias, matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias será indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de setembro de 2009.**  
**zzz**